

PROCESSO Nº 2100.01.0043864/2020-57

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	DAIA Nº 0038056- D PA 08050000420/19
Fase do licenciamento	LAS-RAS 2019.11.01.003.0003095
Empreendedor	FHAE MINERAÇÃO LTDA
CNPJ / CPF	7.981.976/0003-57
Empreendimento	LAVRA A CÉU ABERTO - ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO
DNPM / ANM	833.312/2004
Classe	2
Condicionante	Apresentar junto ao NAR – Núcleo de Apoio Regional de Montes Claros, protocolo de formalização do processo de compensação relativo ao processo de DAIA 08050000420/19. A proposta deve abranger toda área do empreendimento.
Enquadramento	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	<i>Botumirim-mg</i>
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Jequitinhonha
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	3,50
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Sula Janaina de Oliveira Fernandes, CREA 119174/D
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	<i>Parque Estadual de Botumirim</i>
Município da área proposta	Botumirim
Área proposta (hectares)	3,5095
Número da matrícula do imóvel a ser doado	4532

Nome do proprietário do imóvel a ser doado	FHAE MINERAÇÃO LTDA
---	---------------------

2 - INTRODUÇÃO

Em 30 setembro de 2020, o empreendedor **FHAE MINERAÇÃO LTDA** formalizou proposta de compensação minerária junto ao SEI nº 2100.01.0043864/2020-57, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. Assim Segundo a Lei 20.922/2013, no seu Art.75, §§ 1º e 2º temos o seguinte:

“Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”.

Nesta perspectiva o art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 no diz o seguinte:

Art. 36. O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento."

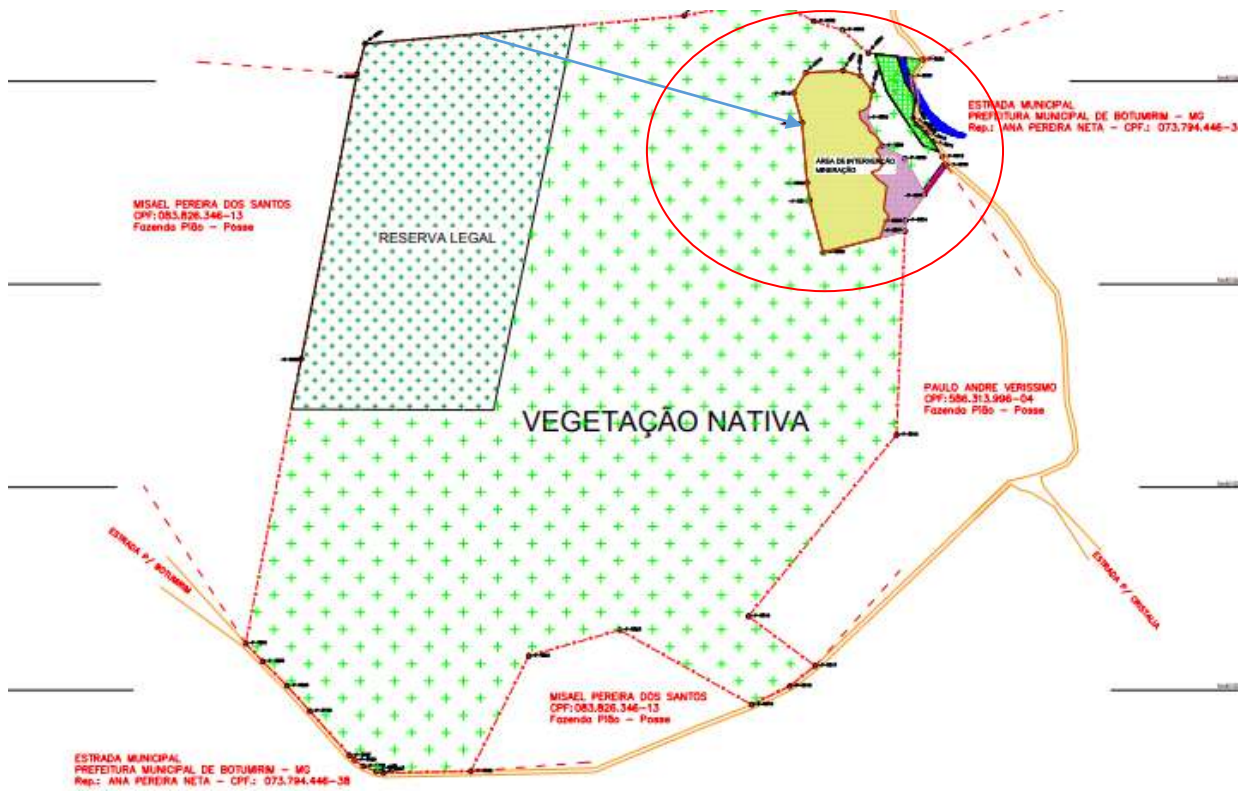
Ainda, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Dessa forma e partindo desses pressupostos, a medida compensatória proposta para análise neste processo, enquadra-se nos critérios do Parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, haja visto que o empreendimento deu início a suas atividades antes da publicação da Lei nº 20.922/2013, devendo assim a proposta estar localizada na mesma bacia, preferencialmente no mesmo município e ainda contemplar toda área do empreendimento.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Foi realizado o pedido de LAS/RAS 2019.11.01.003.0003095 e DAIA 08050000420/19 em 2019, para o empreendimento Empresa FHA E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 17.981.976/0003-57. A empresa desenvolve atividade LAVRA A CÉU ABERTO - ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO M/P (classe 2) 6000,00 m³/ano, DNPM 833.312/2004, localizada no município de Botumirim, no Estado de Minas Gerais.

A área de intervenção pretendida de 3,22 ha está situada na propriedade rural denominada Fazenda Sobrado, localizada no município de Botumirim – MG. O empreendimento é caracterizado como pequeno porte para a atividade de exploração de rochas ornamentais, com uma produção de 6.000 m³/ano e área total do empreendimento de 3,50 há, inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia campo/campo rupestre, no município de Botumirim/MG, no local denominado Fazenda Sobrado.

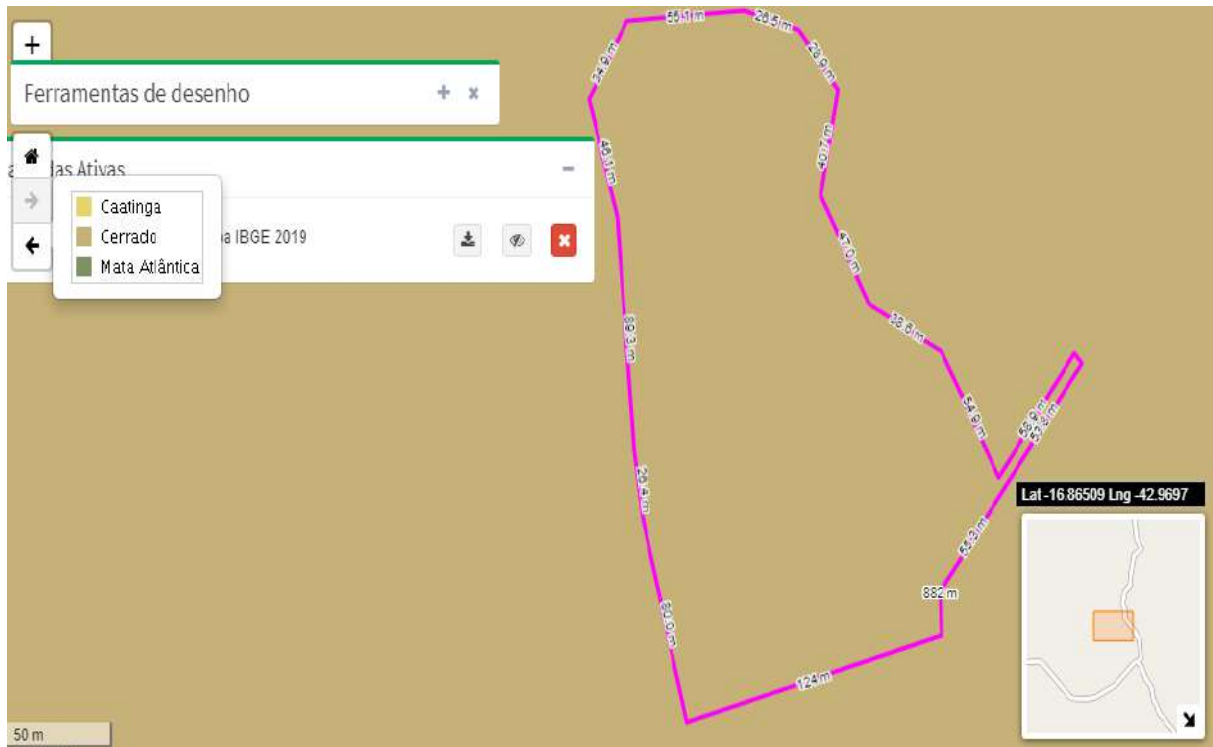


Localização do empreendimento – Fazenda sobrado

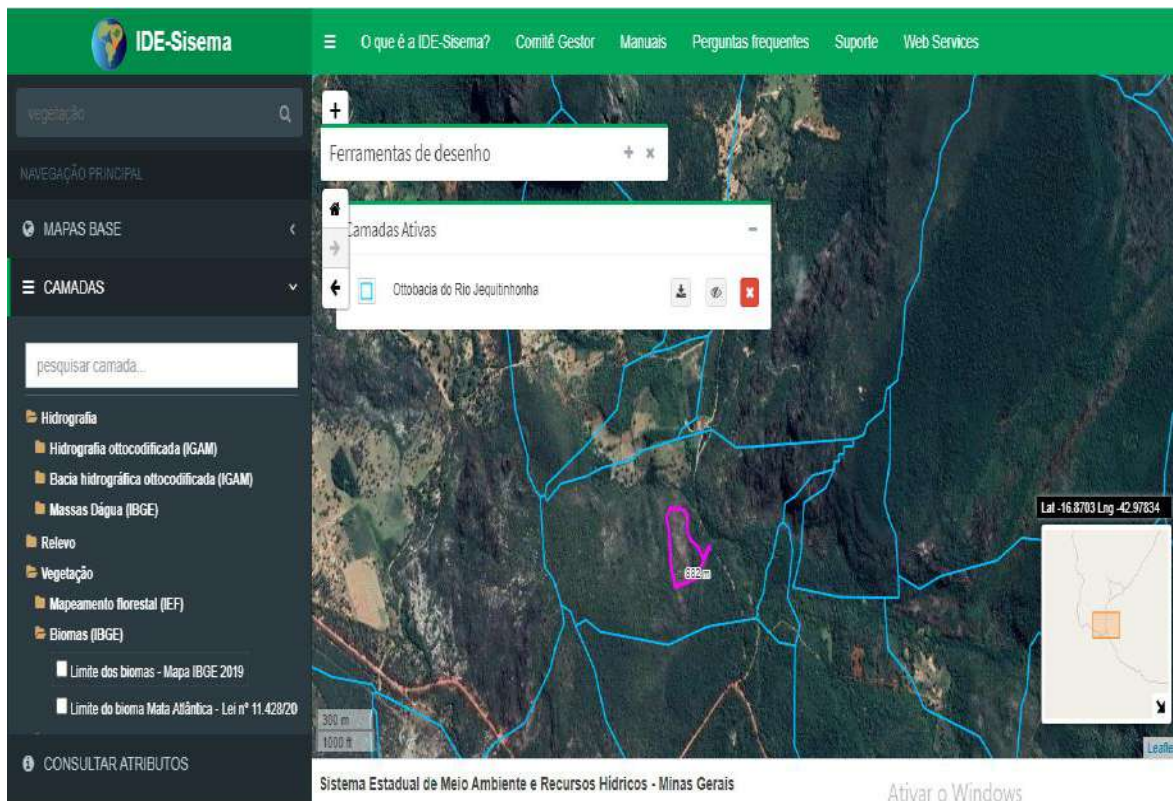


Área diretamente afetada pelo empreendimento 3,22 ha

O empreendimento encontra-se localizado no Bioma cerrado conforme mapa de biomas IBGE disponibilizado pelo IDE-Sisema.



O empreendimento está localizado na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Jequitinhonha assim como mostra o Mapa Hidrográfico (IGAM) disponibilizado pelo IDE Sisema.



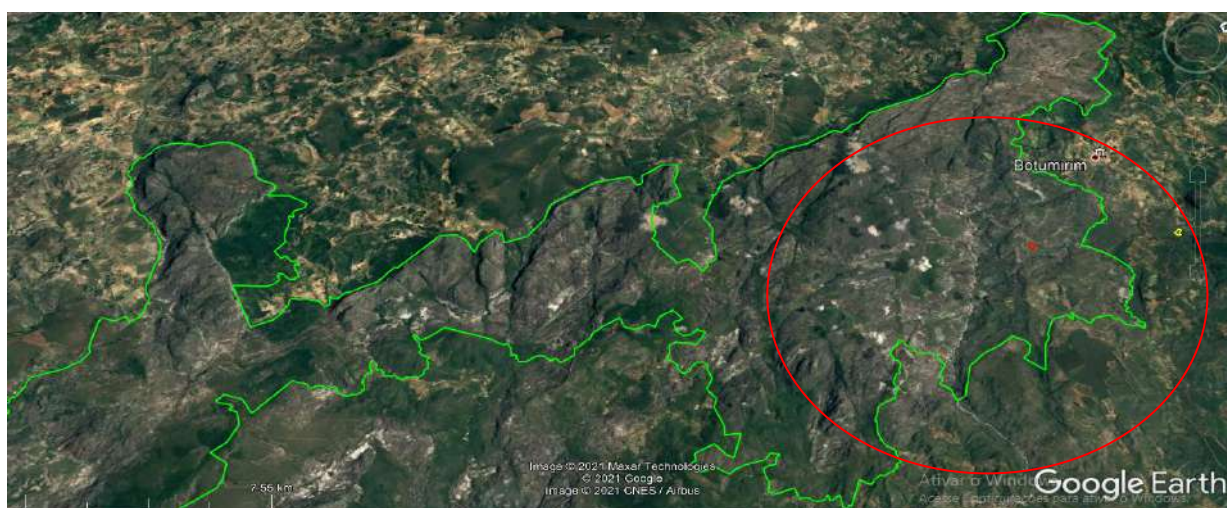
O quadro a seguir apresenta os quantitativos de área a compensar, bem como bacia e município da área intervinda.

Área a ser compensada	Bacia Federal	Município
3,50	Jequitinhonha	Botumirim

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Como medida compensatória a empresa optou pela aquisição de área localizada no interior de Unidade Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para conseqüente doação ao estado.

A área destinada à compensação é um imóvel de 3,5095 ha, matrícula 4532, lugar denominado Olhos D'água, Fazenda Sobrado, de propriedade da FFAE MINERACAO LTDA, localizada no Parque Estadual de Botumirim.



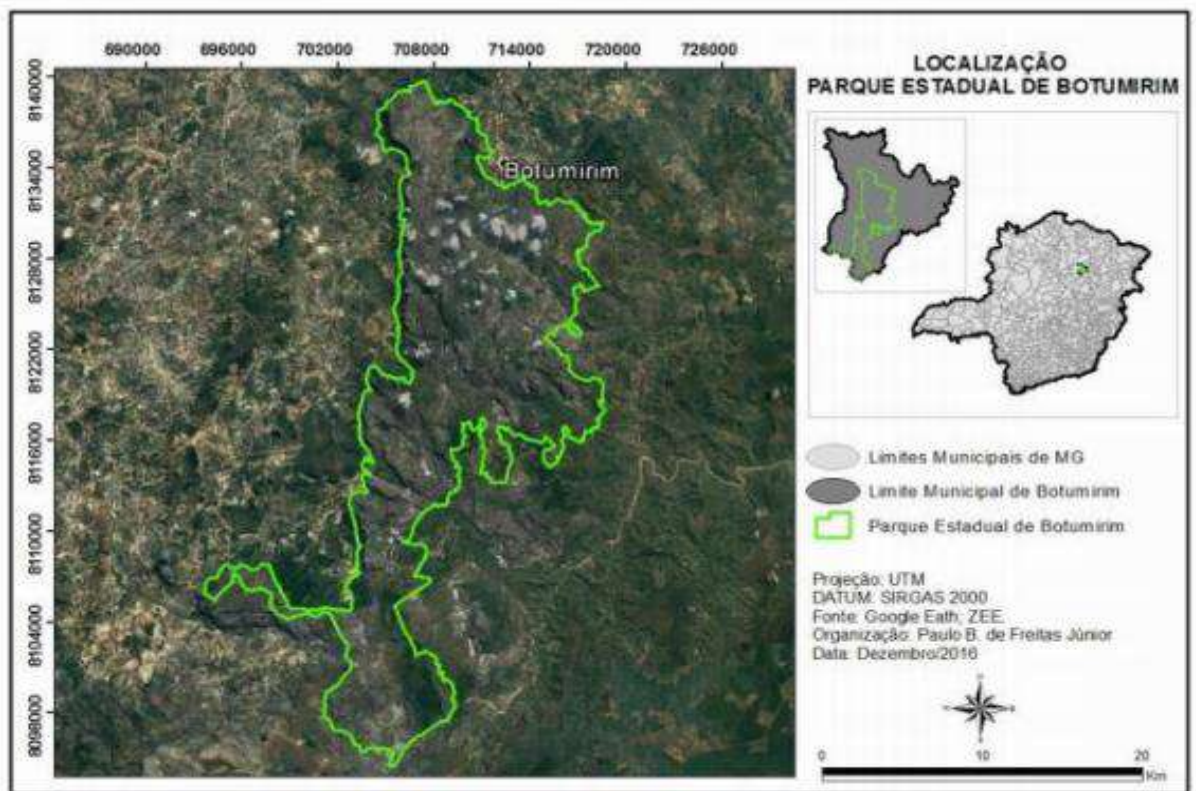
Localização da área dentro da uc- Parque Estadual de Botumirim



Área proposta para compensação – 3,5095 ha

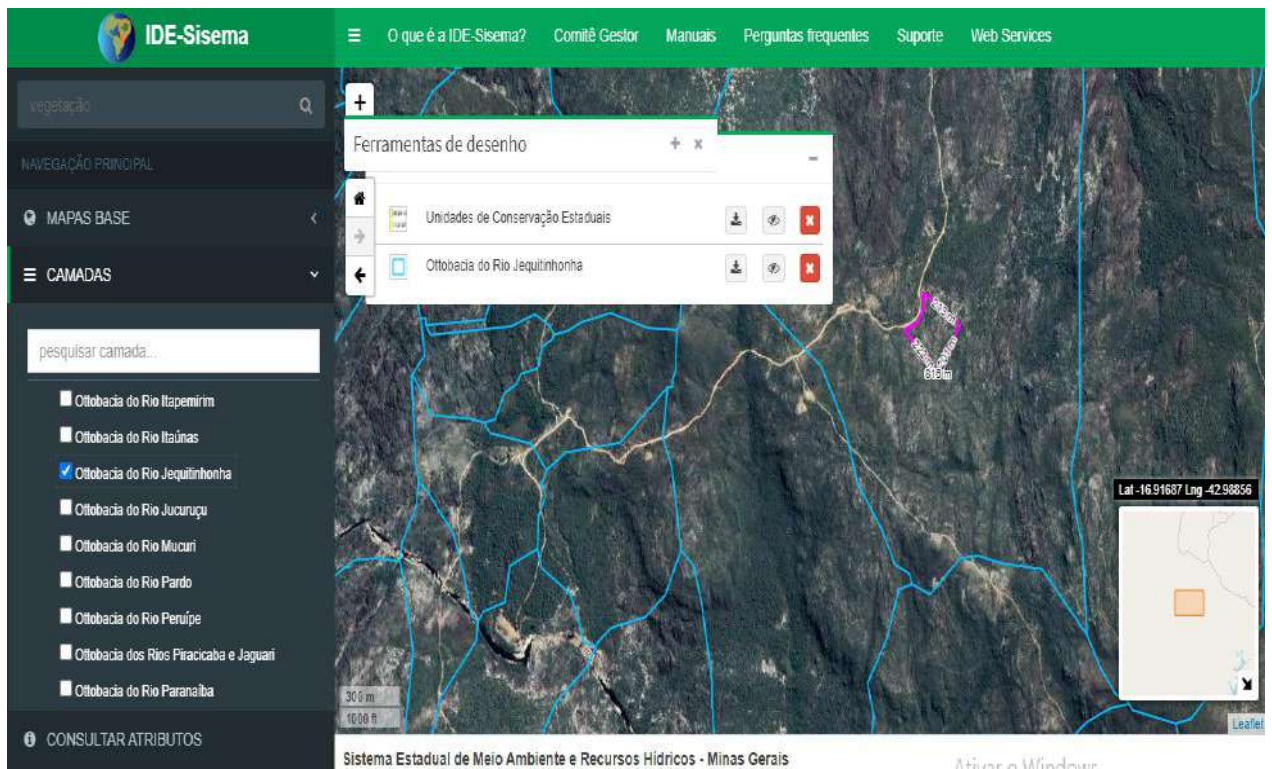
5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A área a ser compensada encontra-se localizada no Parque Estadual de Botumirim. O Parque Estadual de Botumirim está localizado na região norte do Estado de Minas Gerais, sendo que a área do Parque abrange parte dos municípios de Botumirim e Bocaiúva, no vale do rio Jequitinhonha, estando no contexto da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, território reconhecido pela UNESCO devido às suas características ambientais e socioeconômicas. A área do Parque é caracterizada em sua grande maioria por formações características do bioma Cerrado com destaque para as veredas e campos rupestres com pouquíssimas alterações, os quais são compostos por uma flora riquíssima, muitas vezes com a presença de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.



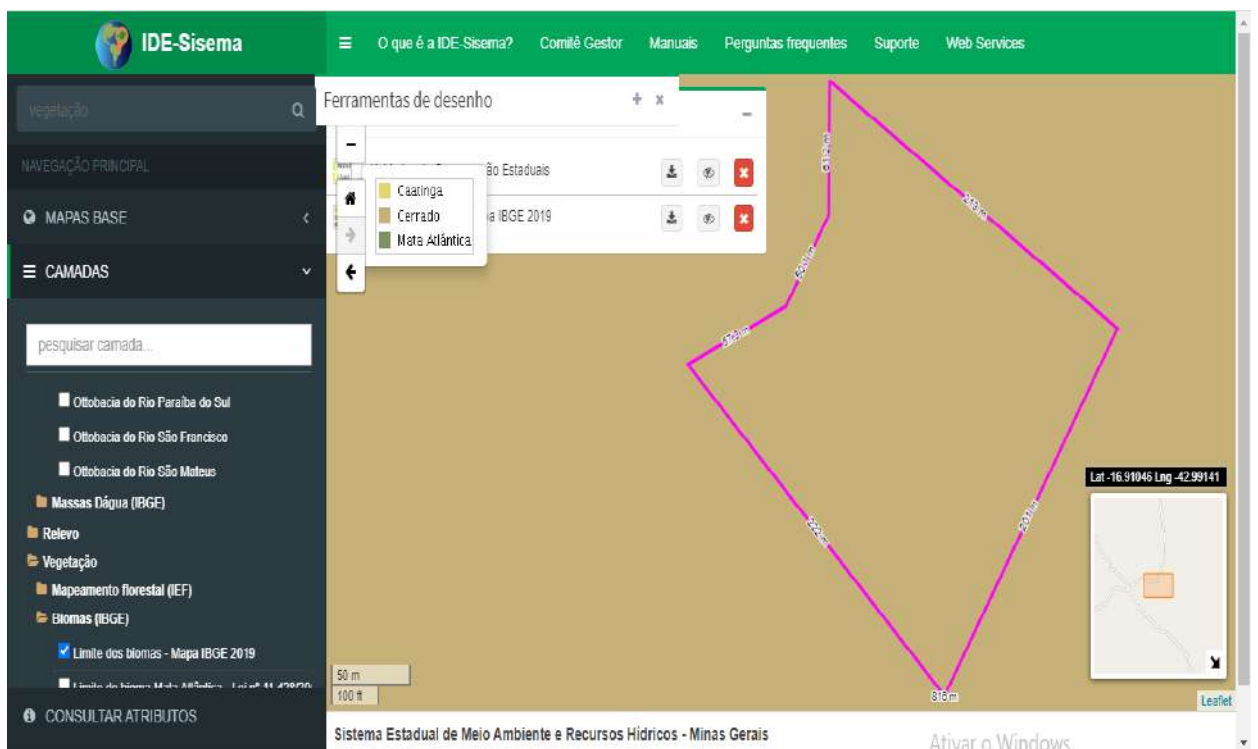
Fonte: Perímetro da área fornecido pelo IEF (2016)

A propriedade alvo da compensação encontra-se localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, conforme consulta realizada através do IDE-SISEMA. Ressalta-se que ambas as propriedades encontram-se localizadas na mesma bacia hidrográfica (bacia Jequitinhonha).



Fonte: IDE SISEMA

A propriedade possui fitofisionomia típica de cerrado e encontra-se localizada no Bioma Cerrado, de acordo com o Mapa de Biomas IBGE disponibilizado pelo IDE-Sisema.



Fonte: IDE SISEMA

Foram observadas várias espécies da flora típicas do cerrado tais como; Esponjinha Gigante (*Calhandra haematocephala alba*), Pau pombo (*Tapirira guianensis*), Pereiro do campo (*Aspidosperma tomentosum*), Candeia (*Eremanthus polycephalus*), Leite de mocó (*Clusia obdeltifolia*), Jatobá do cerrado (*Hymenaea stigonocarpa*), entre outros.



Imagem da área a ser compensada

O imóvel objeto de compensação foi adquirido pela FHAE MINERAÇÃO e já se encontra desmembrado estando apto para doação ao Instituto estadual de Florestas. Para a consolidação da compensação proposta, seguir-se-á o cronograma que não pode precisar datas mas informa os marcos e prazos para a efetiva doação da área ao Poder Público. Todas as etapas/ações necessárias à efetiva doação das áreas ao poder público serão executadas, conforme cronograma apresentado na Tabela abaixo.

Cronograma de execução das ações referente à doação da propriedade

Ação	Detalhamento da Atividade	Período de Execução
Regularização do desmembramento	Será feito a certidão de inteiro teor em nome da empresa	Já realizado
CCIR	Será solicitado ao INCRA o CCIR em nome desta área desmembramento – Empresa	Já realizado
Registro notas	Lavratura da escritura	15 dias
Registro de imóveis	Lavratura do registro	15 dias
Registro de imóveis	Doação para o estado	30 dias

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal estabelecida nos autos do processo de regularização ambiental DAIA 08050000420/19. A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 3,5095 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Botumirim. Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão. Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas ao processo.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Estadual de Botumirim, localizada no Município de Botumirim/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é superior à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (3,50 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem com, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando as informações apresentadas e analisadas, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação

Florestal em tela, verificou-se que a proposta apresentada para compensação atende aos requisitos exigidos pelo Artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, assim como a condicionante imposta ao empreendedor, uma vez que:

O volume da área a ser doada – 3,5095 há, atende a condicionante imposta com sobre de área de 0,0095 ha;

Está na mesma bacia hidrográfica - Rio Jequitinhonha que a área intervinda;

Está no mesmo município da área intervinda;

Localiza-se dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual de Botumirim, pendente de regularização fundiária.

Logo, considerando os aspectos supracitados no PECF e com base na declaração do Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Opinitivo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, encontrando-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM.

Este é o parecer.

Montes Claros 02 de Junho de 2021.

Equipe de Análise	
Washington Lemos Ramos Coordenador do Núcleo de Biodiversidade Masp 1345438-4 (análise técnica)	Assinatura / Carimbo
Luys Guilherme Prates de Sá Coordenador de Controle Processual MASP 1.489.579-1 (análise jurídica)	

De acordo,

Margarete Suely Caires

Supervisor Regional